



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

Parecer Jurídico n. 065/2023

Vargem Bonita, 16 de agosto de 2023.

**LICITAÇÃO N. 072/2023. PREGÃO ELETRÔNICO N. 050/2023. ERRO EXPRESSO NO EDITAL DO CERTAME. REVISÃO DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME. ART. 49 DA LEI N. 8.666/93. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, INCLUSIVE *EX OFFICIO*. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

### **I – RELATÓRIO**

O pregoeiro do Município solicitou revisão e parecer jurídico acerca do Processo Licitatório em epígrafe, diante do recurso administrativo apresentado e de irregularidades e divergências de data encontradas no instrumento convocatório.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*



## *Estado de Santa Catarina Município de Vargem Bonita*

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

*No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente<sup>1</sup>.*

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submetido aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.



## *Estado de Santa Catarina* *Município de Vargem Bonita*

Ante a isso, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.

No presente caso, o processo licitatório trazido à análise desta Assessoria Jurídica muito embora seja regular e correto, foi maculado com equívoco quanto a data em seu edital.

A data da sessão de lances visualizada no edital está diferente da data constante nas publicações e da efetiva abertura, sendo esse um vício insanável.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Em verdade, estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam: **possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.**

Mas não se pode jamais perder de mira que o fim último de toda licitação é, necessariamente, a satisfação do interesse público, finalidade inoxidável e intransigível a toda atividade administrativa, quer vinculada, quer discricionária.

São distintas as hipóteses de revogação e de anulação. Segundo Marçal Justen Filho:



## *Estado de Santa Catarina*

### *Município de Vargem Bonita*

*“a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. [...] Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação”.*<sup>3</sup>

O caso presente é de anulação, sendo que sua possibilidade está expressamente prevista no art. 49 da Lei nº 8666/93, com a seguinte redação:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Diante dos termos do recurso administrativo apresentado, bem como, do equívoco visualizado, vislumbra-se que há elementos que podem determinar a anulação do certame.

Desta forma, a fim de alinhar os atos da Municipalidade com o entendimento atual dos órgãos de controle, pertinente é a anulação da licitação em análise.

---

<sup>3</sup> In. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 438.  
Rua Coronel Vitório, 966 \* Fone (49) 3548-3000 \* CEP 89.675-000 \* Vargem Bonita/Bonita – SC  
CNPJ 95.996.187/0001-31 \* e-mail: pmVargem Bonita.bonita@uol.com.br



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, para satisfazer o interesse público e em decorrência da irregularidade analisadas, opina-se pela anulação do certame por vício insanável na origem (divergência entre as datas da sessão de lances), consoante os argumentos supracitados.

Em havendo necessidade da efetiva aquisição, deve-se relançar a licitação com as alterações nas cláusulas questionadas. Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

**GUSTAVO HENRIQUE PERIN**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 45.267